



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.901572/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.833 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente SONARDYNE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 21/01/2003

CRÉDITO DO IPI. ILEGITIMIDADE. NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO.

A primeira via da nota fiscal (ou sua cópia devidamente autenticada) conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. A sua não apresentação impossibilita seja atestada a procedência do direito creditório originário de suposto pagamento indevido realizado, em face da não comprovação. via notas fiscais de entrada, dos créditos escriturados em períodos de apuração anteriores componentes do saldo credor de período anterior transferido para o período de apuração em análise, no qual se teria apurado saldo credor, tornando indevido, em tese, o recolhimento efetivado em 21/01/2003.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

Não comprovado o direito creditório atinente ao suposto pagamento . indevido utilizado como lastro da compensação, cabe a sua não homologação em face da ausência da certeza e liquidez do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 87, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 87, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise da DCOMP nº 35170.23245.190105.1.7114-9696 (retificadora admitida da DCOMP nº 15454.22922.270104.1.3.04-9465), transmitida pelo contribuinte retro identificado em 19/01/2005, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos no montante de R\$ 1.578.112, tendo por lastro crédito originário de Pagamento Indevido do IPI realizado em 21/01/2003, na monta de R\$ 7287.64.

O total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi R\$ 1.312.94, sendo que o restante foi utilizado nas DCOIMPs O2014.59661.1901(05.1.7.04-2304 (R\$ 1842.37), 42781.52806.1(05.1.7.04-4412 (RES 483.45) e 3747895391.1408(19.1.7.04-2293 (R\$ 3.648,88), cf. fls. 91/106.

Da análise eletrônica da DCOMP 35170.23245.190105.1.7.04-9696 (em análise no presente processo) resultou a não confirmação da existência do crédito informado em razão da não localização do DARF nos sistemas da Receita Federal, e, conseqüentemente, a não-homologação da compensação declarada.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação, em 21/11/2008 (fl. 85), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 19/12/2008 (fl. 01), por meio do arrazoadado de fls. 01/06, alegando, em síntese

=> no 01-01/2003 não foi apurado IPI a pagar, conforme cópia do RAIPI anexada aos autos (DOC.3), que evidencia a apuração de saldo credor da ordem de R\$ 402,16, sendo que foi realizado em 21/01/2003 um pagamento indevido no valor de R\$ 7.287,64 (DOC. 4), originando o crédito utilizado na referida DCOMP;

=> ao efetuar o preenchimento da DCTF do 1º trimestre/2003 (DOC. 5/pag.16) incorreu em erro, informando valor de débito da ordem de R\$ 7.263,67 para o 01- 01/2003, informação essa

corrigida em 18/12/2008 mediante apresentação de DCTF Retificadora (DOC. 6);

=> verifica-se. daí. a existência de erro formal no preenchimento de documentos entregues à SRF,. devendo prevalecer a verdade material, razão pela qual a compensação efetuada deve ser homologada;

Pleiteia ao final. a homologação da compensação utilizando-se de créditos decorrentes do pagamento indevido informado. bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Entendeu esta Relatora pela necessidade de retorno do presente processo à DRF de origem [Despacho da Presidência, fls. 112/1131] para averiguação das informações prestadas na manifestação de inconformidade quanto à apuração do IPI relativamente ao 01- 01/2003. bem como quanto a disponibilidade do saldo do pagamento supostamente indevido, efetuando-se, ainda, a simulação do encontro de contas tomando-se por base os valores do credito original utilizado e o débito compensado, informados na DCOMP [por se tratar de compensação com pagamento indevido. sujeito. portanto, a atualização monetária].

Da diligência realizada resultou a Informação Fiscal de fls. 188/189, da qual se extrai. em síntese:

> através do 'fermo de Intimação de fls. 1 14 foi solicitada documentação fiscal para subsidiar a análise do credito. sendo que a intimação foi atendida parcialmente;

> das folhas autenticadas do Livro RIPII apresentado (fls. 117/154), se verifica a apuração ao final do 01-01/2003 do saldo credor de R\$ 402.16;

> o referido saldo credor originou-se da compensação dos débitos do período. no total de R\$ 7263.67. como o saldo credor advindo de períodos anteriores, do ano de 2002. no montante de R\$ 7665.83, cf. folhas do RAIPI relativas a evolução do referido saldos fls.. 118/1471;

> não foram apresentadas as notas fiscais que comprovam o referido crédito, tendo sido apresentada somente a "Tabela de Evolução do IPI", fl. 184;

> a retificação do DARF para o CNPJ da filial 0002 está correta, pois refere-se ao pagamento do IPI apurado por esse estabelecimento;

> na data da transmissão da DCOMP a DCTF apresentada não correspondia a escrita fiscal;

<> a não apresentação das notas fiscais que teriam originado o credito impossibilita concluir pela certeza e liquidez. do crédito pleiteado.

Nestes termos, retornaram os autos a esta DRJ para prosseguimento.

A pretensão impugnatória foi rejeitada pela autoridade recorrida (fls. 203/205), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 200), *verbis*.

ASSUNTO : IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Data do Fato Gerador : 21/01/2003 CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE. NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO.

A primeira via da nota fiscal (ou sua cópia devidamente autenticada) conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. A sua não apresentação impossibilita seja atestada a procedência do direito creditório originário de suposto pagamento indevido realizado, em face da não comprovação. via notas fiscais de entrada, dos créditos escriturados em períodos de apuração anteriores componentes do saldo credor de período anterior transferido para o período de apuração em análise, no qual se teria apurado saldo credor, tornando indevido, em tese, o recolhimento efetivado em 21/01/2003.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

Não comprovado o direito creditório atinente ao suposto pagamento . indevido utilizado como lastro da compensação, cabe a sua não homologação em face da ausência da certeza e liquidez do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Através da Comunicação 183/2011, datada de 12 de julho de 2011 (fls. 211), foi o contribuinte cientificado dos termos do acórdão recorrido (fls. 200/205). Na sequência, constam dos autos (i) - solicitação de cópia de documentos pela empresa, datada de 05.09.2011 (fls. 218//219); (ii) - um AR da DRFB de Macaé/RJ dirigido à Sonardyne Brasil Ltda. recebido em 26 de agosto de 2011 (fls. 220); (iii) - um DARF de R\$ 100,00, recebido pelo advogado da empresa em 14.09.2011, que juntou procuração, substabelecimentos, cópias de documentos e atos constitutivos do contribuinte (fls. 222/247); e, (iv) petição da empresa, datada de 27 de setembro de 2011, dirigida a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (fls. 247/251), historiando os fatos em repetição ao resumo trazido com a Manifestação de Inconformidade, insistindo na tese sustentada na impugnação sobre a existência do crédito e do reconhecimento da quitação do débito, e ressaltando (fls. 249/250), *verbis*.

Conforme já esclarecido pela Requerente, e somente para fins de comprovação de seu direito ao crédito alegado, o pagamento realizado em 21.01.2003 via DARF (fls. 22) se mostrou indevido em razão da existência à época de saldo credor de IPI suficiente para abatimento dos débitos de IPI do mesmo período, não sendo necessária qualquer complementação via DARF.

Em suma, no primeiro decêndio de janeiro de 2003 a Requerente possuía em seus registros fiscais saldo de créditos de IPI no valor de R\$ 7.665,83 e, para aquele mesmo período, foi

verificado débito de IPI no valor de R\$ 7.263,67. Como visto, o valor do débito apurado poderia ter sido integralmente abatido do saldo de créditos de IPI. Todavia, por equívoco, a Requerente efetuou seu pagamento indevidamente, via DARF. Esse pagamento indevido, já que existia saldo de crédito de IPI a serem compensados, é a base dos créditos aqui reclamados pela Requerente.

Para afastar qualquer dúvida sobre este ponto, e nos termos do r. acórdão (fls. 192), a Requerente traz aos autos cópias' autenticadas das notas fiscais de entrada referentes a todo o exercício de 2002, de modo'-ag legitimar os créditos escriturados e demonstrar a composição do seu saldo credor e sua evolução ao longo do ano-calendário de 2002 e início de 2003 (Doc. nº 2).

Assim sendo, não há que se falar em ausência de certeza e liquidez quanto ao saldo credor e escrituração de créditos da Requerente.

Prosseguindo em seu arrazoado, a empresa requereu a juntada de procuração e documentos dos procuradores, atos constitutivos da empresa, além de "cópias autenticadas de notas fiscais de entrada referentes ao ano-calendário de 2002 e planilha demonstrando a composição do seu saldo credor e sua evolução ao longo do ano-calendário de 2002 e início de 2003 (fls.251).

Finalizando, requereu "o reconhecimento da extinção do crédito via pagamento, sendo este o motivo para a negativa da compensação inicialmente pretendida pela requerente, e não pela ausência ou falta de certeza e liquidez quanto ao saldo credor, este devidamente comprovado pelos documentos constantes dos autos e ora trazidos à apreciação", e arrematou (fls. 251/252), *verbis*.

Oportunamente, e somente a título de argumentação, caso entendam V. Sas. que o pedido formulado pela Requerente é matéria a ser argüida em sede de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, requer a Requerente, em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas, direito de petição, ampla defesa e contraditório, o recebimento da presente petição como se Recurso Voluntário fosse, nos termos do art. 74, §§ 10 e 11 da Lei nº 9.430/96, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e art. 4º, inciso III e art. 7º, §1º do Anexo II da Portaria nº 256/2009 (Regimento Interno do CARF), devendo ser encaminhado à Terceira Seção do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para processamento e julgamento, para o qual se requer o reconhecimento da extinção do débito via pagamento, sendo este o motivo para a negativa da compensação inicialmente pretendida pela Requerente, e não a ausência ou falta de certeza e liquidez quanto ao saldo credor.

É o relatório.

Voto

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades, pelo que dele tomo conhecimento, como demonstrado no Recurso Voluntário do contribuinte e acima relatado.

Tal como ressaltado no v. Acórdão recorrido o presente litígio decorre do Despacho Decisório (fls. 88), emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise da DCOMP nº 02()14.59661.190105.1.7.04-2304 (retificadora admitida da DCOMP nº 07611.16615.230104.1.3.04-5418), transmitida pelo contribuinte retro identificado em 19/01/2005, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos no montante de R\$ 2.214,34, tendo por lastro credito originário de Pagamento Indevido do IPI realizado em 21/01/2003, na monta de R\$ 7.287,64.

Baixado o feito em diligência pela ilustre Relatora do Acórdão recorrido (fls. 119/121), vieram aos autos cópias do Livro de Apuração do IPI do 1º decêndio de janeiro de 2003; Livro do ICMS; Livro Razão; e, Nota Fiscal de entrada relativas ao IPI objeto da DCOMP (fls. 124/197).

Em manifestação fiscal sobre a documentação apresentada foi emitida nova informação fiscal não acatando os créditos pretendidos, da qual se extrai, em síntese (fls. 201/202), *verbis*.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 324/2010, fl. 114, foi solicitada documentação fiscal para subsidiar a análise do crédito (art. 509 do RIPI). A intimação foi atendida parcialmente, fls. 116/185, e a partir dos documentos apresentados podemos verificar O seguinte:

- Apresentadas folhas do Livro do RAIPi (fls. 117/154), autenticadas, onde verificamos que o saldo de IPI ao final do período de 01 a 10 de janeiro de 2003 (01-01/2003) foi credor de R\$ 402,16;

- O crédito de IPI no valor de R\$ 7.665,83, fl. 150, utilizado para compensar os débitos do período 01-01/2003 no total de R\$ 7.263,67, seria original de saldo remanescente do ano de 2002. Foram apresentadas folhas do RAIPi relativas a evolução do referido saldo credor no ano de 2002, fls. 118/147;

- Não foram apresentadas notas fiscais que comprovem O referido crédito, Sendo apresentada “Tabela de Evolução do IPI”, fl. 184. Diz o art. 465 do RIPI (Decreto nº 7.212/10):

- O valor do saldo anterior da conta 009 - “IPI a Recuperar” era de R\$ 4.259,57, conforme escriturado no Livro Razão, fl. 164;

- O valor final de “IPI a Recolher - conta 245”, conforme Livro Razão, fl. 171, foi de R\$ 5.720,08. Ao longo do mês de janeiro verificamos os pagamentos de valores de IPI a recolher. R\$ 7.263,67 (fl. 161) e R\$ 2.354,43 (fl. 162), valores estes que não foram estornados;

Segundo a decisão recorrida " O litígio decorrente do Despacho Decisorio de fl. 87. refere-se a análise da DCOMP nº 35170.23245.190105.1.7.04-9696 (retificadora admitida

da DCOMP nº 15454.22922.270104.1.3.04-9465). não homologada em face do não reconhecimento do direito creditório (motivado pela não localização do DARF nos sistemas da Receita Federal). resultando, assim, na cobrança dos débitos que emergiram descobertos após a não homologação da compensação", e prossegue, verbis.

No que se refere ao crédito, compete a esta instância de julgamento formar juízo acerca dos seus elementos formadores. Isso implica dizer, no caso de pagamento a maior ou indevido, a necessidade de verificação da sua origem.

Da análise das alegações da manifestante, corroboradas pela Informação Fiscal de ILS 18X/189 [resultante da diligência realizada] é de se concluir que o crédito que deu lastro à DCOMP originou-se do pagamento supostamente indevido realizado em 21/01/2003, no montante de R\$ 7287.64 (valor esse correspondente ao débito do IPI indevidamente informado na DCTF apresentada, relativo ao IPI do 01-01/2003, quando o saldo apurado informado no RAIPI - após o confronto do IPI devido nas saídas tributadas do estabelecimento industrial com o crédito decorrente das entradas foi da ordem de R\$ 402.16. credor, conforme cópia do RAIPI anexada aos autos. ILS 149/150.

.....(omissis).....

Intimado o contribuinte [Termo de Intimação de fl. 114] a apresentar as cópias autenticadas das notas fiscais de entrada que deram suporte à escrituração de tais créditos originários de períodos de apuração anteriores e transferidos para períodos seguintes, até o 01-01/2003 - o contribuinte não o fez, limitando-se a apresentar a planilha de fl. 184, intitulada "Evolução dos Saldos Fiscais IPI - Sonardyne 08/2002 a 01/2003", por intermédio da qual a interessada reproduz, mediante planilha, os valores escriturados no RAIPI de 08/2002 a 01/2003, cuja cópia encontra-se anexada às ILS 117/150.

Ao confirmar o Despacho Decisório e negar guarida à pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade da empresa, ressaltou mais o v. Acórdão recorrido (fls. 204), verbis.

Não apresentadas as referidas notas fiscais de entrada, como no caso concreto em análise, impossível se torna conferir legitimidade aos créditos escriturados e, via de consequência, atestar a procedência do direito creditório originário do suposto pagamento indevido realizado em 21/01/2003, relativo ao 01-01/2003, em face da não comprovação, via notas fiscais de entrada, dos créditos escriturados em períodos de apuração anteriores componentes do saldo credor de período anterior transferido para o período de apuração em análise, no qual se teria apurado o saldo credor que tornaria indevido, em tese, o recolhimento efetivado em 21/01/2003.

Todavia, com o apelo a este colegiado (fls. 217/221), a empresa trouxe aos autos, em cópias autenticadas, diversos documentos que, a seu juízo, comprovam o direito do recorrente ao crédito perseguido (fls. 222/434), inclusive as "cópias autenticadas de notas

fiscais que deram origem ao saldo credor", emitidas pela própria recorrente (fls. 244, 249, 253, 260 e 264), e pela empresa BARASOL SYLMAR IDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls. 242, 256 e 258), emitidas em 25.07.2002, 18.11.2002 e 30.01.2003, respectivamente.

Esta documentação, porém, fora expressamente solicitada através da Diligência proposta pela Relatora da decisão recorrida, quedando-se inerte o contribuinte que, à toda evidência, já era detentor das notas fiscais acima mencionadas, posto que emitidas em datas bem anteriores à solicitação dos julgadores singulares.

Consequentemente, as notas fiscais trazidas aos autos com o Recurso Voluntário não foram apreciados pelos ilustres julgadores signatários do v. Acórdão recorrido, e nem poderia sê-lo, uma vez que não foram exibidos com a Manifestação de Inconformidade (fls. 2/116), e nem com os documentos exibidos, em 29 de novembro de 2010, atendendo à solicitação da Fiscalização (fls. 120/125 e 126/195), por exclusiva inercia do sujeito passivo

Verifica-se como extreme de dúvida que, por absoluta inércia da empresa, operou-se a preclusão relativamente à exibição das notas fiscais em comento, emitidas pela própria recorrente (fls. 244, 249, 253, 260 e 264), e pela empresa BARASOL SYLMAR IDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls. 242, 256 e 258), emitidas em 25.07.2002, 18.11.2002 e 30.01.2003, respectivamente, já que não foram exibidas com a Manifestação de Inconformidade e, mesmo expressamente requisitadas através de Diligência das autoridades julgadores recorridas, também não foram exibidas..

Ressalte-se que esta Turma e este Relator têm se posicionado no sentido de que é possível a exibição de documentos em grau de Recurso Voluntário e, ratificando posicionamento outrora adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017), em tais circunstâncias são os processos baixados em diligência à repartição de origem para tomar conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após a prolação do v. Acórdão recorrido.

No presente caso, todavia, a situação é bem diferente, uma vez que tais documentos foram expressamente solicitados ao contribuinte, através de diligência da Relatora do Acórdão recorrido, antes de ser proferido o voto que negou acolhida aos argumentos de sua Manifestação de Inconformidade; e, como acima já demonstrado, o contribuinte simplesmente se negou a exibí-los, embora já fossem eles existentes e do seu conhecimento.

Não é demais registrar que a prova dos fatos constitutivos e/ou impeditivos do direito da parte é incumbência dela demonstrá-la. Por uma questão de compromisso com a verdade material, entretanto, tem-se flexibilizado essa obrigação, permitindo a exibição de documentos essenciais para fazer tal prova, mesmo em grau de Recurso Voluntário.

Na hipótese dos autos, porém, essa oportunidade já foi expressamente deferida à recorrente que dela não se aproveitou, operando-se a preclusão relativamente a esse tema (exibição das notas fiscais em original ou fotocópia autenticada).

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso do Contribuinte para negar provimento ao apelo, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10725.901572/2008-51
Acórdão n.º **3001-000.833**

S3-C0T1
Fl. 6

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator